



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
FARROUPILHA-RS

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL
RESOLUÇÃO nº 02 de 14 de Maio de 2013

Estabelece normas para autorização de funcionamento de escolas de ensino fundamental, etapas, cursos e regula procedimentos correlatos.

O Conselho Municipal de Educação, com base no inciso IV, artigo 10 da Lei Federal 9394, de 20 de dezembro de 1996, nas Leis Municipais 3222/2006, 3223/2006, 1061/1975 e 3224/2006 que trata do Plano Municipal de Educação e na Resolução 01/2007 do Conselho Municipal de Educação.

R E S O L V E:

Art. 1º - A autorização e ampliação de escola de Ensino Fundamental para o funcionamento de curso no Sistema Municipal de Ensino de Farroupilha serão reguladas pela presente Resolução.

§ 1º - Para os efeitos desta resolução, entende-se por curso cada um dos três níveis que compõem a Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, em qualquer de suas modalidades, e, na educação profissional, cada uma das suas habilitações.

§ 2º - A regularidade de estudos realizados está condicionada ao cadastramento da instituição de ensino para a oferta do curso e à autorização para o funcionamento desse curso.

Cadastramento de Instituição de Ensino

Art. 2º - O cadastramento de instituição de ensino consiste em sua integração ao Sistema Municipal de Ensino mediante ato do Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo Único - O cadastramento da instituição de ensino, regido pela Resolução CME 01/2013, é condição para a autorização de funcionamento de qualquer curso.

Autorização para Funcionamento de Curso

Art.3º - A autorização para o funcionamento de curso comprova que a instituição de ensino dispõe das condições pedagógicas, de recursos humanos e infraestrutura física estabelecidas nas normas específicas para o desenvolvimento do(s) curso(s) pretendido(s) e/ou modalidades.

§ 1º - Os cursos cujo funcionamento foi autorizado na vigência de normas anteriores a essa Resolução continuam autorizados a funcionar desde que a mantenedora cumpra os dispostos no Artigo 2º dessa resolução.

§ 2º - O pedido de autorização para o funcionamento de curso será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação através da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto.

§ 3º - O pedido de autorização para o funcionamento de curso(s) poderá ser encaminhado junto com a solicitação de cadastramento da instituição de ensino.

§4º - A solicitação de autorização de funcionamento poderá ser encaminhada em qualquer época do ano.

§ 5º - A autorização para o funcionamento de novo curso será concedida tão-somente quando a instituição de ensino tiver sido cadastrada junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 6º - Serão tratadas como pedido de autorização para o funcionamento de curso:

I - a ampliação de ano (s) no Ensino Fundamental;

II - a ampliação de atendimento para outras modalidades da educação básica;

III – ampliação da infraestrutura física.

§ 7º - A autorização para o funcionamento de curso será por prazo indeterminado.

Art. 4º - A solicitação de autorização para o funcionamento constituir-se-á de:

I – pedido firmado por representante legal da entidade mantenedora, dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação, conforme ANEXO I;

II – comprovante de propriedade do(s) imóvel (eis) ou de direito de uso;

III – identificação da entidade mantenedora e do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO II, devidamente preenchido;

IV – condições físicas do estabelecimento de ensino, conforme ANEXO III, devidamente preenchido.

V - Regimento Escolar e, conforme norma específica, Proposta Político Pedagógica;

VI - Comprovante de habilitação e proposta de atualização contínua do corpo docente da escola.

§ 1º - O processo conterá planta(s) técnica(s), podendo ser croqui(s), do(s) prédio(s) com a identificação clara dos ambientes relacionados de cada pavimento, bem como da localização do(s) prédio(s) no terreno e deste em relação ao quarteirão onde está situado.

§ 2º - A instituição de ensino, se for o caso, prestará informações sobre formas e prazos de expansão, em andamento ou prevista, dos diversos itens de infraestrutura física.

Art. 5º - A autorização de funcionamento de instituição de ensino será por tempo limitado, o que implica recadastramento periódico da instituição, conforme Resolução 01/2013.

§ 1º - Para manter-se integrado no Sistema Municipal de Ensino e continuar a desenvolver validamente suas atividades, a instituição de ensino dará início à tramitação de seu pedido de autorização, de modo que o respectivo processo dê entrada no Conselho Municipal de Educação no ano letivo anterior ao início das atividades na nova escola.

Art. 6º - A instituição de ensino que já oferecer curso(s) autorizado(s), e, até a data estabelecida solicitar autorização para funcionamento de novo(s) curso(s), encaminhará, no mesmo processo, seu pedido de cadastramento para a oferta do(s) curso(s) novo(s) e do(s) já em funcionamento.

Art. 7º - As exigências mínimas relativas às condições de infraestrutura física são as estabelecidas nesta Resolução.

Art. 8º - Recebida a solicitação de autorização de funcionamento e constatada a existência dos dados e informações referidos na presente Resolução, bem como os estabelecidos nas normas específicas para cada curso, o Conselho Municipal de Educação constituirá Comissão Verificadora para examinar "*in loco*" a conformidade dos dados e informações contidos no expediente com as condições reais apresentadas pela instituição de ensino.

Parágrafo único - Após a verificação "*in loco*" das condições da instituição de ensino e do(s) curso(s) e a elaboração do relatório pela Comissão designada, o Conselho Municipal de Educação expedirá parecer de autorização.

Infraestrutura Mínima:

Art. 9 – A instituição deverá ter o número de sala compatível ao número de anos que deverá implantar, bem como sala de direção e secretaria.

Art. 10 – O número de alunos permitido por turma será o estabelecido na Resolução CME 01/2007.

Art. 11 – A existência de sala própria para biblioteca é condição imprescindível para autorização de funcionamento.

Art. 12- No que diz respeito aos laboratórios de informática e de ciências, dar-se-á um prazo de 10 anos, a contar da aprovação dessa resolução, para que a mantenedora institua em todas as escolas já existentes.

Parágrafo único. – Não serão autorizadas novas escolas sem espaço específico para laboratório de ciências e de informática.

Art. 13 – O pátio externo para atividades ao ar livre é espaço obrigatório e deve ter o tamanho adequado à proporção máxima de alunos que pretende atender.

Art. 14 – Os banheiros de uso dos estudantes devem seguir as especificações da Lei Municipal 1061/1975 e, no que diz respeito à acessibilidade devem seguir a Lei Estadual 13320/2010 e a Resolução CME 04/2009.

Art. 15 – As dependências de cozinha, armazenamento de alimentos, depósitos de produtos de limpeza devem estar em conformidade com as normas da Vigilância Sanitária. Para tanto deve, a

mantenedora, entregar junto com o processo de autorização, alvará da Vigilância quanto à regularidade da instituição a ser autorizada.

Cessação de Funcionamento de Curso

Art. 16 - A cessação ou suspensão temporária de funcionamento de curso, instituição ou modalidade, devidamente autorizado no Sistema Municipal de Ensino consiste no encerramento da oferta de ensino do mesmo como um todo.

§ 1º - No interesse dos alunos, a cessação poderá ser gradativa.

§ 2º - A cessação ou suspensão temporária de funcionamento de curso ocorrerá sempre ao final do semestre, da série, do ciclo, ou da unidade de tempo estabelecida na organização adotada pela instituição de ensino, salvo quando houver transferência de todos os alunos do curso, nas seguintes situações:

I - nucleação de escolas;

II - danos causados ao prédio escolar por incêndio ou fator da natureza.

Art. 17 - A cessação de funcionamento de curso será regularizada mediante o competente ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, em processo encaminhado pela Secretaria Municipal de Educação, ou pela mantenedora.

§ 1º - O pedido de emissão do ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, até 30 dias após o encerramento das atividades letivas.

Art. 18 - A solicitação de emissão de ato declaratório de cessação de funcionamento de curso será constituído de:

I - pedido do representante legal da entidade mantenedora dirigido ao Presidente do Conselho Municipal de Educação;

II - justificativa do encerramento da oferta de ensino;

III - indicação do destino dos alunos remanescentes para a continuidade de seus estudos;

IV - cópia dos atos de criação da escola e/ou do curso e de designação, denominação e, se for o caso, reorganização da escola, quando se tratar de estabelecimento público, estadual ou municipal e privado;

V - cópia do ato de cadastramento da escola, se for o caso, e de autorização para funcionamento do curso;

VI - cronograma de encerramento da oferta do curso, se for gradativa;

Art. 19 - Com o ato declaratório de cessação de funcionamento de cada curso oferecido pelo estabelecimento, será emitido o ato de descadastramento da instituição de ensino para sua oferta.

Art. 20 - No processo que tratar de cessação de funcionamento de nível de ensino de escola pública municipal, o Conselho Municipal de Educação manifestar-se-á também sobre a extinção desse nível de ensino.

Art. 21 - O acervo da escrituração escolar e do arquivo da escola que cessar suas atividades será recolhido à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - A documentação escolar de estabelecimento municipal e privado de ensino, que tiver cessado as atividades, será recolhida à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Havendo cessação de funcionamento de curso como definido no § 1º do art. 1º desta Resolução, mas continuando a existir o estabelecimento, o acervo da escrituração e do arquivo permanecerá na própria escola.

Art. 22 - Nos documentos escolares expedidos a ex-alunos de curso que tiver cessado seu funcionamento, além dos dados e informações necessários à identificação da escola, constará referência ao ato declaratório de cessação de funcionamento do curso.

Parágrafo único - Os documentos serão expedidos:

I - pelo titular da Secretaria Municipal de Educação ou por quem designado por ele;

II - pelo diretor, quando o acervo permanecer na própria escola.

Sanções

Art. 23 - O descumprimento da legislação ou das normas de ensino constitui irregularidade sujeita às sanções previstas na presente Resolução e na legislação vigente.

Parágrafo único - A autoridade da administração do Sistema Municipal de Ensino ou da respectiva rede incorre em irregularidade quando permite, incentiva ou determina o funcionamento de curso sem a devida autorização, ou o atendimento emergencial sem cumprimento das exigências e procedimentos estabelecidos nesta Resolução.

Art. 24 - O encaminhamento pela parte interessada de pedido de cadastramento de instituição de ensino e/ou de autorização para o funcionamento de curso, instruído com dados e/ou informações inverídicos, bem como a atestação por agente do poder público de os mesmos não serem verdadeiros e fidedignos, configuram prática de falsidade ideológica.

§ 1º - À instituição de ensino que tiver apresentado dados e/ou informações caracterizados no "caput" não será concedido o cadastramento pelo prazo de 1 (um) ano.

§ 2º - Ocorrendo a prática referida no "caput" quando o cadastramento de instituição de ensino já tiver sido concedido, será o mesmo revogado, não podendo ser renovado o pedido antes de decorrido o prazo de 1 (um) ano.

§ 3º - O disposto nos §1º e 2º deste artigo produzirá efeito somente depois de comprovada a prática referida no "caput" mediante sindicância instaurada nos termos da legislação vigente que terá seu resultado encaminhado à mantenedora.

§ 4º - A aplicação das sanções referidas nos § 1º e 2º, não constituem impedimento a que terceiros busquem a responsabilização civil do agente por eventuais danos a eles causados.

Art. 25 - Ocorrendo inobservância da legislação e/ou norma de ensino vigentes, em curso autorizado para funcionar em estabelecimento integrante do Sistema Municipal de Ensino:

I - enquanto estiverem sendo aplicados os procedimentos de apuração ou, se for o caso, de correção das irregularidades, poderão ser suspensos o cadastramento da instituição de ensino para a oferta do curso envolvido e/ou a autorização para o funcionamento do mesmo;

II - após a apuração final dos fatos, sendo constatada a prática de irregularidade, a instituição de ensino poderá ser descredenciada para a oferta do curso envolvido ou de todos os demais e ter (em) cassadas sua autorização para funcionamento.

§ 1º - A suspensão do da autorização de funcionamento e o descadastramento de instituição de ensino ocorrem mediante ato declaratório emitido pelo Conselho Municipal de Educação, por tempo a ser definido, salvo nos casos estabelecidos na presente Resolução.

§ 2º - Constatada a prática de irregularidade, ficará automaticamente suspensa a tramitação de processo de cadastramento e/ou de autorização para o funcionamento de curso da instituição de ensino envolvida.

§ 3º - A cassação de autorização para o funcionamento de curso implica o encerramento de sua oferta, sendo a situação dos alunos remanescentes examinada, caso a caso, pelo Conselho Municipal de Educação e pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º - A apuração dos fatos far-se-á com base no artigo 24 da Resolução CME 05/2007.

Disposições Gerais

Art. 26 - Pedidos de cadastramento ou recadastramento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de cursos encaminhados por entidade privada tramitarão no Conselho Municipal de Educação somente se o cadastro da entidade mantenedora estiver atualizado neste Órgão.

Art. 27 - O ato de descadastramento de instituição de ensino e o ato declaratório de cessação de funcionamento de curso poderão ser emitidos com prazos a vencer, a critério do Conselho Municipal de Educação.

Art. 28 - Ao apreciar o pedido de cadastramento ou recadastramento de instituição de ensino e de autorização para o funcionamento de curso e constatar insuficiência ou falta de dados e/ou informações, o prazo de tramitação do processo será suspenso e o Conselho Municipal de Educação poderá:

- I - solicitar a presença de representante legal da instituição de ensino para esclarecimentos;
- II - determinar a juntada de documentos;
- III - baixar o processo em diligência.

Parágrafo único - Ao serem utilizados os procedimentos referidos nos incisos I e II, a comunicação far-se-á com a entidade mantenedora, em se tratando de estabelecimento público.

Art. 29 - Ocorrendo sinistro em prédio escolar, o(s) curso(s) poderá(ão) ser oferecido(s) em prédio de instituição de ensino da própria ou de outra entidade mantenedora.

§ 1º - O sinistro e as circunstâncias de sua ocorrência serão imediatamente comunicadas à Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º - Para a continuidade dos estudos, os alunos poderão ser abrigados em diversas escolas da localidade sob a responsabilidade da instituição de ensino cujo prédio sofreu sinistro.

§ 3º - Definido o novo local para o desenvolvimento do ensino, a entidade mantenedora do estabelecimento de ensino em que ocorreu o sinistro prestará informações ao Conselho Municipal de Educação sobre as condições de infraestrutura do novo local e o prazo de sua ocupação.

§ 4º - O prédio e as instalações utilizados nessas circunstâncias deverão apresentar condições suficientes de segurança e salubridade para os usuários.

§ 5º - A ocorrência de sinistro não exime a instituição de ensino de cumprir o disposto na legislação e nas normas respectivas sobre horas e dias letivos.

Art. 30 - O atendimento emergencial será comunicado pela Secretaria Municipal de Educação ao Conselho Municipal de Educação no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de seu início.

Art. 31 - Sempre que ocorrer ampliação ou construção de prédio escolar, as dependências poderão ser ocupadas para fins de ensino somente depois de terem sido vistoriadas por Comissão Verificadora do Conselho Municipal de Educação e de ter sido expedida a autorização para mudança de sede ou ocupação das dependências.

Art. 32 - A Comissão Verificadora incumbir-se-á de:

I - deslocar-se às dependências e aos espaços indicados para o funcionamento da instituição de ensino e do(s) curso(s) pretendido(s);

II - confrontar todos os dados e informações contidos no expediente encaminhado com a situação que o estabelecimento de ensino e seu(s) curso(s) apresentam efetivamente, levando em conta as normas específicas de cada curso;

III - registrar em Relatório, de forma concisa, precisa e clara, suas constatações, oferecendo os esclarecimentos necessários quando dados e/ou informações não refletirem, no todo ou em parte, a realidade da instituição de ensino e/ou do(s) curso(s) pretendido(s);

IV - rubricar todas as peças do processo como forma de autenticá-las.

Art. 33 - A denominação inicial da instituição de ensino constará do processo de seu cadastramento.

Parágrafo único - A alteração de denominação de qualquer estabelecimento de ensino será comunicada ao Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 34 - Os ANEXOS I, II, III, IV e V integram a presente Resolução.

Art. 35 - Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Farroupilha, 14 de Maio de 2013.

Aprovada, por unanimidade em Reunião Plenária, realizada em 14 de Maio de 2013.

Comissão de Ensino Fundamental
Marijane Damin Filippi
Lia Onzi Pastori
Fabiana Prux Zucco

Comissão de Educação Infantil
Ângela Jung Silvestrin
Cláudia Bassanesi Maggioni
Eligia Mandelli
Fabiana Lazzari Lorenzetti
Simone Gastaldello Garcia

Prof. Diego Tormes
Presidente

Homologado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto em.....

Registre-se e publique-se.

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desportos

ANEXO I

Ofício nº

Farroupilha, de de

Senhor Presidente

Pelo presente encaminhamos a Vossa Senhoria o processo que solicita autorização de funcionamento da na Escola Municipal a partir do ano letivo de

A referida escola localiza-se, e está autorizada a manter em funcionamento até a série/ano do Ensino Fundamental.

É dever constitucional do Município a oferta pública do Ensino Fundamental e um direito público e subjetivo das crianças e dos adolescentes, motivo pelo qual a Escola e a SMECD propõem-se a oferecer o ensino fundamental completo nesta escola.

Aproveitamos o ensejo para apresentar-lhe as nossas cordiais saudações.

Secretária Municipal de Educação, Cultura e Desporto

Ilmo. Sr.

Presidente Conselho Municipal de Educação

Farroupilha/RS

ANEXO II

1. DADOS GERAIS DA ESCOLA E MANTENEDORA

1. Município:
2. Mantenedora:
3. CNPJ da Mantenedora:
4. Responsável pela Mantenedora:
5. Escola:
6. Endereço:
7. Decreto de criação:
8. Cópia dos atos legais que autorizaram o funcionamento de séries/anos:
9. Etapas que oferta:
10. Modalidades:
11. Número de alunos do Ensino Fundamental () Ed. Infantil () EJA ()
12. Diretor:
13. Vice-diretor:
14. Coordenação Pedagógica:
15. Área de terreno:
16. Área construída:
17. Anos a serem implantados (somente para escolas que solicitarem ampliação da oferta):

OBS: nos itens 15 e 16 deverão ser anexados plantas ou croquis da área informada.

ANEXO III

2. ASPECTOS MATERIAIS – INSTALAÇÕES

Dependências		Observação
Especificação	Área/m ²	
Comissão Verificadora:		

ANEXO IV

3. Recursos Didáticos e Pedagógicos

Especificação	Quantidade	Observação
Livros de literatura		
Livros de apoio pedagógico		
Consulta		
Gibis		
Periódicos (Jornais, revistas, boletins etc).		
DVDS/ VHS		
CDS		
Mapas		
Computadores (no laboratório de informática)		
Computadores (fora do laboratório de informática)		
Materiais do Laboratório de Ciências		
Outros		

ANEXO V

5. RECURSOS HUMANOS

Função	Nome	Titulação

ROTEIRO PARA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DE ENSINO FUNDAMENTAL

1. Ofício da SMECD (ANEXO I) encaminhando o processo;
2. Justificativa;
3. Dados Gerais da Escola (ANEXO II);
4. Planta baixa do prédio ou croquis;
5. Aspectos materiais – instalações (ANEXO III);
6. Recursos didáticos e pedagógicos (ANEXO IV);
8. Recursos Humanos (ANEXO V);
9. Alvará de licença expedido pela Prefeitura Municipal;
10. Alvará de saúde fornecido pela vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde;
11. Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros (PPCI);
12. Programa de formação continuada dos docentes e da equipe administrativa pedagógica;
13. Proposta Político Pedagógica;
14. Adequação dos espaços aos portadores de necessidades especiais;
15. Condições de aeração e iluminação (serão verificadas in loco);
16. Recursos audiovisuais e tecnologias de informação (serão verificadas in loco);
17. Preservação e adequação em estruturas já existentes de áreas verdes, sombreadas e de convivência, para implantação de novas escolas. (serão verificadas in loco)